



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.724801/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.693 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente MCT EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007,2008

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão do inadimplemento de uma obrigação tributária apurada em lançamento de ofício com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

PRECLUSÃO. QUESTÕES ALEGADAS PELA PRIMEIRA VEZ EM SEDE RECURSAL.

Não se toma conhecimento das questões que foram alegadas pela primeira vez no recuso voluntário, porque foram alcançadas pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$198.403,59, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2006 e 2007 apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que a escrituração obrigatória revelou deficiências que a tornou imprestável para determinar o lucro real.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas de prestação de serviços gerais apurada a partir da receita conhecida relativamente aos dados constantes nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços apresentadas pela Recorrente.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), restou esclarecido que as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes ao regime de tributação com base no lucro presumido dos anos-calendário de 2006 e 2007 foram entregues sem o preenchimento dos valores correspondentes à receita bruta. Da mesma forma as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) atinentes ao segundo semestre do ano-calendário de 2006 foram entregues sem o preenchimento dos valores dos tributos.

Os Livros Diário dos anos-calendário de 2006 e 2007 apresentados em 10.09.2009 não estavam registrados e autenticados na Junta Comercial do Estado da Bahia e os termos de abertura e de encerramento não estavam assinados pelo responsável legal. Também os termos de abertura e de encerramento dos Livros Razão dos anos-calendário de 2006 e 2007 apresentados em 10.09.2009 não estavam assinados pelo responsável legal. Nestes livros estão

registrados a título de receita bruta total os valores das de R\$1.318.693,12 no ano-calendário de 2006 e de R\$1.208.108,49 no ano-calendário de 2007, que são diferentes daqueles apurados de ofício e por esta razão não foram considerados (colunas B e C da Tabela 1). Os demais livros obrigatórios não foram apresentados.

Nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras constam como rendimentos brutos totais os valores de R\$3.000.991,57 no ano-calendário de 2006 e de R\$2.466.112,75 no ano-calendário de 2007, que são diversos daqueles apurados de ofício e por este motivo os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não foram deduzidos do IRPJ (colunas B e C da Tabela 1).

Tabela 1 – Demonstrativo dos valores objeto da omissão de receitas nos anos-calendário de 2006-2007

Descrições Meses (A)	Ano-Calendário de 2006 - R\$ (B)	Ano-Calendário de 2007 – R\$ (C)
Janeiro	504.900,10	235.681,32
Fevereiro	312.968,51	145.538,92
Março	257.046,42	153.697,72
Abril	200.131,23	142.420,29
Maio	308.644,14	250.410,36
Junho	0,00	77.955,64
Julho	280.895,34	207.699,02
Agosto	554.461,77	458.015,48
Setembro	231.691,94	321.678,24
Outubro	168.005,10	135.419,25
Novembro	244.974,06	157.294,62
Dezembro	269.540,88	128.658,50
Total	3.333.259,49	2.414.469,36

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$78.048,98 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$128.975,61 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$360.227,48 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 29 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Houve a lavratura do Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos (art. 64 e art. 64-A da Lei nº 9.532, 10 de dezembro de 1997).

Cientificada em 23.03.2010, a Recorrente apresentou a impugnação em 09.04.2010, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que se portou de maneira correta em relação à escrituração comercial e fiscal e ao atendimento às solicitações decorrentes do procedimento fiscal. Diz que apresentou as DIPJ e as DCTF sem valores para não entregá-las fora do prazo legal.

Suscita que a que o lançamento fundamentado na omissão de receitas não tem força normativa de tornar sem efeito a sua opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Expõe que deve ser deduzido o IRRF, uma vez que é considerado como antecipação do IRPJ devido (art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Defende a tese de que esta compensação afasta a exigência tributária.

Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional, inclusive no sentido de que não há previsão legal estabelecendo sanção pela não escrituração do Livro Caixa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Resume

1) a desconsideração de todo o auto de infração, em virtude de não transcrição no Livro Caixa, não poderá ser aplicada;

2) Deixando-se de lado a interpretação canhestra dada, o lançamento deve ser também declarado improcedente:

a) em razão da multa aplicada não corresponder à infração cometida, nenhum tributo deixou de ser pago;

b) em virtude de a Reclamante haver utilizado, de acordo com a lei, as compensações, de haver observado na sua elaboração os ditames das leis comerciais e fiscais e de haver procedido a sua transcrição nos Livros Caixa.

Conclui

Face ao exposto,

Requer a improcedência do lançamento, decretando-se nulo e o arquivamento do auto de infração pertinente ao imposto de renda, assim como os autos concernentes às contribuições sociais, vez que se trata de simples decorrência daquele.

P. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-24.643, de 25.08.2010: “Impugnação Improcedente em Parte”, uma vez que foram deduzidos do IRPJ os valores IRRF constantes nas DIRF entregues pela Prefeitura de Ipecaetá/BA, CNPJ 13.621.735/0001-83, pela Prefeitura de Feira de Santana/BA, CNPJ 14.043.574/0001-51 e pela UNIMED de Feira de Santana, CNPJ 13.342.878/0001-57.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.

A opção pelo lucro presumido deve ser manifestada pelo recolhimento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

A falta de escrituração de parcelas significativas das receitas auferidas pela empresa e dos balanços trimestrais e a não apresentação dos livros de registro de inventário, de entradas e de apuração do lucro real, autorizam o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura omissão de receitas a falta de oferecimento à tributação das receitas auferidas, comprovadas através das notas fiscais emitidas pela empresa.

DEDUÇÕES. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

No cálculo do imposto devido, deve ser efetuada a dedução do imposto retido na fonte, que representa uma antecipação do devido no ajuste trimestral.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

Notificada em 07.12.2010, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.12.2010 esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando algumas razões de defesa apresentadas na impugnação atinentes à nulidade dos lançamentos e à aplicação da multa de ofício proporcional.

Acrescenta que devem ser excluídos os valores referentes ao ICMS e à majoração instituída pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, da base de cálculo do PIS e da Cofins. Também cita que devem ser compensados os créditos do PIS e da Cofins decorrentes (a) da aquisição de insumos e (b) pagos indevidamente com base no Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Indica as leis que entende que são inconstitucionais, fazendo uma análise comparativa com outras normas do ordenamento jurídico. Discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic e solicita a realização de diligência.

Conclui

Por todo exposto, requer o acolhimento do presente recurso em todos os seus termos, para que seja julgada a cobrança indevida ao mesmo que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.

De todo arrazoadado deste recurso, flui o requerimento de solicitar da autoridade de segunda instância que :

A) Revisar os cálculos dos demonstrativos fiscais em confronto com as planilhas a serem anexadas posteriormente [...];

B) Requerer perícia contábil nos moldes que determina o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 [...];

C) Aprecie a redução da multa de ofício [...] de 75% para 20% [...];

D) Revisar os documentos contábeis e fiscais em confronto com os créditos [e] realização de diligência [...].

Espera que não seja denegada perícia, por essencial a conferência dos erros aritméticos apontados, evitando assim o cerceamento do direito de defesa.

Solicita do Senhor Julgador a revisão do COFINS e PIS referente aos valores tributados, excluindo os créditos a compensar referente aos fatos geradores de 2006 e 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que a Recorrente não reitera no recurso voluntário as seguintes alegações: (a) que o lançamento fundamentado na omissão de receitas não pode afastar sua opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido e (b) que deve ser deduzido o IRRF e que esta compensação afasta a exigência tributária. A legislação processual determina que decisão de primeira instância é definitiva na parte que não for objeto de recurso voluntário¹. Logo, em relação a esta matéria, o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-24.643, de 25.08.2010 é definitivo.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas². O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é penalidade decorrente de lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito atribuído ao sujeito ativo diante da constatação de descumprimento da legislação pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. Caracteriza-se pela falta de pagamento ou recolhimento, pela

¹ Fundamentação legal: parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias³. No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

As seguintes teses não constam expressamente na impugnação:

- exclusão os valores referentes ao ICMS e a majoração instituída pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, da base de cálculo do PIS e da Cofins;
- compensação dos créditos do PIS e da Cofins decorrentes (a) da aquisição de insumos e (b) pagos indevidamente com base no Decreto-Lei nº 2445, de 29 de junho de 1988 e Decreto-Lei nº 2449, de 21 de julho de 1988;
- incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic; e
- solicitação de diligência.

Por conseguinte, como estas questões foram alegadas pela primeira vez no recuso voluntário, delas não se toma conhecimento, porque foram alcançadas pela preclusão.

Somente a título de elucidação, contudo, vale tecer alguns esclarecimentos.

³ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁶ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A Recorrente suscita que devem ser compensados os créditos do PIS e da Cofins decorrentes (a) da aquisição de insumos e (b) pagos indevidamente com base no Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

A pessoa jurídica que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer destes tributos. É efetuada mediante a entrega do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PERDCOMP) no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cujos efeitos são (a) extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ainda que tácita e (b) constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Esta é uma formalidade essencial ao ato de compensar sem a qual o direito não pode ser exercido. Para que o direito creditório seja reconhecido a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado. A RFB, no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, determina que esta declaração não pode ser retificada caso a sua análise não mais se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. A prescrição do pedido em referência está prevista na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS⁷, substituto do paradigma da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS⁸, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF no sentido de que em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data em que (a) a homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito estiver sido formalizada até 08.06.2005 e (b) o pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito estiver sido formalizada a partir de 09.06.2005⁹.

Para que seu suposto direito creditório seja reconhecido é imprescindível que a Recorrente observe a formalidade essencial de entregar PERDCOMP em rito próprio. Nos presentes autos de exigência de crédito tributário esta matéria não pode ser examinada. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente argui que devem ser excluídos os valores referentes ao ICMS e à majoração instituída pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=566621&numero=634&pagina=1&base=INFO>> . Acesso em> 25 ago. 2011.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>> . Acesso em: 25 ago. 2011.

⁹ Fundamentação legal: art. 269 do Código de Processo Civil, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 106, art. 165, art. 168, art. 170, art. 170-A e art. 174 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 118, 9 de fevereiro de 2005, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a

apuração do crédito que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal¹⁰.

Em relação à exclusão do valor de ICMS, por expressa determinação legal, a quantia em referência deve ser incluída na receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, para fins de determinação do lucro arbitrado.

Atinente à exclusão dos valores referentes à majoração instituída pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, da base de cálculo do PIS e da Cofins, por descrição normativa explícita, somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Somente a título de argumentação, contudo, vale esclarecer que os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta¹¹. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009¹² e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹³. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a

¹⁰ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 59.

¹¹ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 72-A do Regimento Interno do CARF.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹³ Base legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Processo nº 10530.724801/2009-76
Acórdão n.º **1801-00.693**

S1-TE01
Fl. 964

Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência ¹⁴. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

Em face do exposto, voto, em preliminar, por afastar as nulidades suscitadas, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁴ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.